



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002640-62.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada EDNA MONTE SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0002640-62.2024.8.26.0348

Comarca: Mauá

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro
Social - INSS

Apelado: Edna Monte Santo

Voto 52.326

RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA
REPETITIVA. Reexame da matéria para
juízo de conformidade. Aplicação ao caso
concreto do superveniente entendimento
firmado no julgamento final do Tema
692/STJ. Apelação do INSS provida.
READEQUAÇÃO REALIZADA. ALTERADO O
POSICIONAMENTO INICIALMENTE ADOTADO.

Em cumprimento à r. decisão proferida
pela E. Presidência da Seção de Direito Público
a fls. 124, deve ser reexaminada pela Câmara
Julgadora a controvérsia relativa à
complementação da tese jurídica firmada no Tema
692/STJ, para incluir a possibilidade de
liquidação nos próprios autos.

É o relatório.

No julgamento da Apelação Cível
interposta pelo INSS, esta C. Câmara negou
provimento ao recurso (fls. 43/48). Na
sequência, os embargos de declaração opostos
foram rejeitados (fls. 64/68).

Observo que, na oportunidade, o fundamento jurídico do entendimento adotado pelo v. acórdão referia-se à tese firmada no julgamento do Tema 692/STJ (revisado por meio da Pet 12482/DF), a saber: "*[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago*".

Ocorre que, em 10/12/2024, transitou em julgado v. acórdão da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, complementado a tese jurídica firmada no referido Tema 692/STJ, **fixando o entendimento de que a restituição dos valores recebidos pelo segurado, por força de decisão antecipatória da tutela, posteriormente revogada, deve ser promovida nos próprios autos**, a saber:

"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II I, do CPC/73)". (Petição nº 521087/2022 - EDcl na Pet n. 12.482/DF - g.n.)

Assim, altero o entendimento anterior expresso no v. acórdão, a fim de aplicar o superveniente entendimento consolidado no julgamento definitivo do Tema 692/STJ, ressaltando-se a possibilidade de restituição, nos próprios autos do cumprimento de sentença, dos valores a maior eventualmente recebidos a título de benefício implantando por força de decisão antecipatória da tutela, posteriormente revogada.

Destarte, realizo o juízo de conformidade, com o intuito de ressaltar o direito do INSS de receber os valores eventualmente pagos a maior no curso do processo, a título de antecipação dos efeitos da tutela, desde que o desconto não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda estiver sendo pago ao segurado, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, inc. II, do CPC.

Por esses motivos, pelo meu voto, em juízo de retratação, altera-se o entendimento do V. Acórdão anterior quanto ao Tema nº 692, do STJ, com o retorno dos autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, com minhas homenagens, para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

FÁBIO GOUVÊA
Relator